



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: 1014470-53.2023.8.26.0506  
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Urgência  
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Requerido: Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis e outro

*Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUISA HELENA CARVALHO PITA*

### VISTOS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente ação civil pública com pedido liminar em desfavor do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO** e do **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO, GUATAPARÁ E PRADÓPOLIS** alegando, em suma, que os servidores públicos municipais filiados ao requerido pretendem dar início a movimento de greve com a consequente paralisação dos serviços públicos prestados pelos entes públicos a que se encontram vinculados. Entretanto, no seu entender, haveria ilegalidade e inconstitucionalidade em tal conduta, especificamente em relação às áreas relacionadas à Secretaria Municipal de Saúde, cujos serviços públicos são dotados de natureza essencial, sendo vedada sua interrupção sob pena de expor a risco a saúde e a vida dos cidadão por eles atendidos. Por tal razão, pugnou pela concessão de liminar, a ser confirmada ao final por sentença de procedência, com os fins de: *a) proibir qualquer tipo de paralisação de Servidores Públicos Municipais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde; b) determinação à ré Fazenda Pública que faça publicar informação pela imprensa e pessoalmente – por via de telegrama ou outra forma de intimação pessoal para todos os servidores atingidos pela r. decisão, atendendo regularmente à população, sob pena de caracterização de falta grave; d) proibição de fechamento de entradas de repartições públicas municipais e da utilização de “piquetes” ou de uso de força para impedir a entrada de servidores ou usuários nas repartições públicas municipais; e) proibição de abono de faltas e aplicação das sanções previstas na legislação municipal a todos os servidores que aderirem à greve; f) determinar à ré Fazenda Pública, que faça um rigoroso controle de faltas e irregularidades no atendimento nas unidades de saúde, apresentando ao Ministério Público relatório diário, com indicação dos nomes dos servidores que aderirem ao movimento, para fins de responsabilização pessoal; tudo sob pena de multa diária de R\$300.000,00 (fls. 1/32). Juntou documentos (fls. 33/42).*

O Sindicato correquerido compareceu espontaneamente ao processo (fls. 43/58) sustentando, em síntese, incompetência absoluta, por se tratar de matéria relacionada a dissídio coletivo de greve que deve ser julgada exclusivamente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista, bem como ausência de interesse processual por não existir pretensão resistida, uma vez que permanece aberto a eventual negociação. No mérito, aduziu ser legítimo o movimento de greve, não havendo que se falar em sanção aos servidores que dele porventura fizerem parte, nos moldes do entendimento jurisprudencial preponderante. Juntou procuração e documentos (fls. 59/211).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Em razão da conexão declarada no processo registrado sob número 0005916-49.2023.8.26.0506, distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, foi determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto perante este Juízo, tido como prevento.

**PASSO A DECIDIR, DE FORMA CONJUNTA, NOS PROCESSOS REGISTRADOS SOB NÚMEROS 1014470-53.2023.8.26.0506 E 0005916-49.2023.8.26.0506.**

Aceito a conclusão promovida nestes autos registrados sob n.º 1014470-53.2023.8.26.0506 nesta data, qual seja, aos 10 de abril de 2023, tendo em vista que a petição inicial foi distribuída pelo i. Representante do Ministério Público às **18h39min do dia 5 de abril de 2023**, quando já encerrado o expediente forense, às vésperas do recesso de "Endoenças" (Provimento CSM nº 2678/2022), que antecedeu a sexta-feira santa.

Aceito igualmente a conclusão promovida há pouco no processo n.º 0005916-49.2023.8.26.0506, distribuído inicialmente durante o plantão judicial do recesso de "Endoenças" pelo Município de Ribeirão Preto e onde fora concedida em parte a tutela de urgência pelo Exmo. Juiz de Direito plantonista, *"para determinar que o Sindicato réu mantenha 100% dos servidores que trabalham em serviços essenciais indicados na petição inicial (especialmente, saúde, educação, assistência social, tratamento e abastecimento de água e esgoto, cuidados com animais e micro e macrodrenagem em infraestrutura) bem como determinar que o Sindicato réu mantenha 60% dos servidores que trabalham nas demais áreas, elaborando escala que assegure a manutenção de todos os serviços públicos municipais"*. Cessado o plantão judicial, tal processo foi redistribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública e, agora, a este Juízo, sob fundamento de conexão.

Pois bem.

Ressalvado o entendimento pessoal desta magistrada em sentido diverso, curvo-me ao respeitável posicionamento adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o que faço para declarar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar tanto o presente feito, quanto aquele registrado sob n.º 0005916-49.2023.8.26.0506, o que faço com fulcro nos dispositivos normativos invocados pelo C. Órgão Especial, quais sejam, artigos 13, I, alínea "I", e 239, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, submetendo a resolução da controvérsia a julgamento pelo C. Órgão Especial, que entende tratar-se de matéria inserida em sua competência originária.

Rogo vênha para transcrever os referidos dispositivos normativos, extraídos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Art. 13. Compete ao Órgão Especial:

I - processar e julgar, originariamente:

I) os dissídios coletivos previstos nos artigos 239 e seguintes deste Regimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Art. 239. O pedido de instauração de dissídio coletivo por greve, envolvendo servidores de vínculos não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será devidamente fundamentado e atenderá ao disposto em seu artigo 858, observado o procedimento previsto nesta Seção. Se for o caso, será instruído, ainda, com certidão ou cópia autenticada do último aumento salarial concedido à categoria profissional.

Diante de tais previsões normativas, decidiu o C. Órgão Especial que a ação que tenha por objeto a impugnação ao movimento constitucional de greve de servidores públicos municipais por razões análogas às dos processos *sub judice* encontra-se no contexto de dissídio coletivo, inserindo-se, assim, em sua competência originária absoluta, restando afastada, destarte, a competência do Juízo singular.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO.** Tutela cautelar antecedente. Direito de greve. Pretensão do Município de inibir a paralisação de servidores públicos. Greve não deflagrada. Extinção sem julgamento do mérito. Recurso do requerido. Reconhecimento de incompetência do juízo singular para julgamento da demanda. Questão de fundo que envolve acordo prévio celebrado entre sindicato e o município, com nítida natureza de dissídio coletivo. Competência originária do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 13, I, alínea "I", do Regimento Interno desta Corte. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1003958-21.2022.8.26.0320; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023);

**VOTO Nº 36824. DISSÍDIO COLETIVO.** Servidores municipais de São Vicente. Gratuidade da justiça. Sindicato. Pessoa jurídica. Insuficiência de recursos. Inexistência de prova prévia, vedada a presunção de hipossuficiência. Súmulas n.º 481 do C. STJ e n.º 462 do C. TST. Benefício rejeitado. Pretensão de sentença normativa que determine a incidência de reajuste inflacionário. Natureza econômica. Inexistência de comum acordo. Inteligência do art. 114, § 2º, da CF. STF, RE 1.002.295-RJ, com repercussão geral. Doutrina. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes deste C. Órgão Especial. Extinção. Necessidade. Exegese do art. 485, inc. IV, do NCP. Violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Incorrência. Diferença entre sentença normativa e sentença jurisdicional. Não bastasse, servidores municipais que possuem vínculo estatutário, cuja fixação ou alteração dos vencimentos depende de lei específica. Observação sobre o desconto dos dias de paralisação, permitida a compensação em caso de acordo. STF, RE 693.456-RJ, com repercussão geral. Honorários advocatícios devidos. Dissídio coletivo instaurado na vigência da Lei n.º 13.467/17. Precedentes do C. TST, em casos análogos. Inteligência do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCP. Processo extinto, com observação. AGRADO DE INSTRUMENTO. Greve. Decisão do Juízo da Fazenda Pública que determinou a manutenção de determinado percentual de servidores em atividade em serviços essenciais, pena de multa cominatória. Usurpação da competência deste C. Órgão Especial. Inteligência do art. 13, inc. I, I, do RITJSP. Imposição de astreintes. Nulidade. Incompetência absoluta. Fato superveniente. Encerramento da greve. Perda parcial do objeto. Autos originários. Obrigação de não fazer. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes deste C. Órgão Especial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA E FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
 Rua Alice Além Saadi, 1010 - Nova Ribeirânia - CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto-SP  
 Telefone: (16) 3629-0004 - Ramal 6055 - E-mail: ribpreto2faz@tjsp.jus.br

Extinção. Necessidade. Inteligência do art. 485, inc. IV, do NCP. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051886-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 03/09/2022);

COMPETÊNCIA – AÇÃO CUJO FUNDO É O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, EM CENÁRIO DE DISSÍDIO COLETIVO – ÓRGÃO ESPECIAL – ART. 13, I, "L", C.C. ART. 239 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014454-12.2017.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2019; Data de Registro: 16/09/2019);

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DIREITO DE GREVE. Demanda ajuizada pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, perante o I. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca, em face do Sindicato dos Servidores Municipais da mesma urbe, visando discutir condições para o exercício da greve deflagrada pelos servidores públicos locais e, em última análise, a abusividade da paralisação. Temática que, por estar inserida no contexto mais amplo de dissídio coletivo de greve, atrai a competência absoluta deste E. Tribunal pleno para processar e julgar a causa. Artigos 13, inciso I, alínea I, e 239, ambos do Regimento Interno deste Augusto Sodalício. Reconhecida ex officio a incompetência do d. Juízo singular perante o qual tramitou a lide originária, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com supedâneo no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apreciação da apelação manejada pela autora. (TJSP; Apelação Cível 1014454-12.2017.8.26.0506; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019).

Ante o exposto, com fulcro no § 1º do art. 64, Código de Processo Civil, **DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar os feitos autuados sob os números 1014470-53.2023.8.26.0506 e 0005916-49.2023.8.26.0506 e, em consequência, determino sua remessa ao C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com nossas sinceras homenagens.

**Cumpra-se com urgência, considerada em especial a tutela de urgência parcialmente concedida em sede de plantão judicial nos autos em apenso.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA